

**A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem pela presente, por seus procuradores que esta subscrevem (M.I.), de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, c/c os artigos 82, inciso III e, 83 ambos do CDC, propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**

Em face de **Suderj (Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro)**, registrada no CNPJ sob o nº29366580/0001-17, com sede à Rua Prof. Eurico Rabelo, s/n, portão 18, cep.: 20271-150, e de **“PromoArte Eventos”**(nome fantasia de ERNOARTE PROMOÇÃO & ARTE AGENCIAMENTO DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA), registrada no CGC sob o nº03565278/0001-02, com sede à Marechal Rondon, térreo, Rocha, Rio de Janeiro/RJ, cep.:20.950-005, pelas razões fáticas e jurídicas que expõe a seguir:

### **DA LEGITIMIDADE DO PÓLO ATIVO:**

Prevê o artigo 63 da Constituição Estadual: “O Consumidor tem o direito à proteção do Estado.”, por sua vez este mesmo artigo, em seu Parágrafo Único, dispõe que : “ A proteção far-se-á entre outras medidas criadas em lei, através de : I – Criação de Organismos de defesa do Consumidor, VIII – Assistência Jurídica integral e gratuita ao consumidor, curadorias de proteção no âmbito do Ministério Público e Juizados Especiais Cíveis, obrigatórios nas cidades com mais de duzentos mil habitantes”.

Por sua vez, o art. 82, inciso III, da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) concede legitimidade aos órgãos da administração pública, ainda que sem personalidade jurídica, mas que se destinem, especificamente, aos interesses e direitos por ela protegidos, para a representação em juízo na defesa de tais interesses.

A autora é um órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, com competência definida no respectivo regimento interno, para atuar e se manifestar sobre os assuntos relacionados ao consumo, suas relações e a defesa do consumidor, entre

outros, e integra o Sistema Nacional da Defesa do Consumidor, nos termos do disposto no decreto federal nº2.181, de 20 de março de 1997.

## **DA LEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO:**

A Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (SUDERJ) e a empresa promotora de eventos "**PromoArte Eventos**" integram o pólo passivo da presente demanda, uma vez que, conforme noticiado em jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro (cópia em anexo), cancelaram, há mais de três meses, sem justificativas, evento que se realizaria no Maracanã e, até a data de hoje, não reembolsaram aos aproximadamente 5.800 consumidores os valores pagos pelos ingressos.

## **DOS FATOS:**

A empresa promotora de eventos "PromoArte Eventos" segunda ré da presente ação, anunciou a realização de uma "micareta", denominada "Maracafolia", consistente em um carnaval fora de época a realizar-se no Maracanã entre os dias 12 e 15 de novembro do ano passado.

A "micareta", anunciada como a maior da história do Rio de Janeiro, teria como atrações bandas e cantores de renome, principalmente entre o público jovem, fato que facilitou a venda de cerca de 5.800 ingressos a preços que variavam de R\$15 e R\$220.

Ocorre que, sem apresentar qualquer justificativa, a Suderj (Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro), primeira ré, anunciou o cancelamento do evento, e, passados três meses desta decisão, os consumidores que compraram ingressos para o evento ainda não foram reembolsados dos valores correspondentes.

Conforme relatos de consumidores contidos na matéria jornalística anexada à presente ação, a "Promoarte" vem se esquivando, de diversas formas, de efetuar o reembolso dos valores dos ingressos. Funcionários da reclamada vêm programando, desde janeiro, a feitura dos pagamentos. Estes, cada vez que entram em contato com a empresa, recebem informações vagas e evasivas, como a de que o funcionário responsável pelo pagamento não se encontra e até a de que esta estaria sem verbas... (para onde teria ido o dinheiro dos consumidores que pagaram pelos ingressos?). Os consumidores são orientados, então, a manter novo contato, e, quando o fazem, sequer são atendidos por telefone.

A matéria jornalística em anexo nos dá conta de que os três telefones para pedidos de reembolso informados no "site" do evento pela "PromoArte" são inúteis, visto que foram realizadas várias ligações e, em dois números, ninguém atendeu aos telefonemas, e o outro havia sido desativado.

O cancelamento de evento desta magnitude, sem justificativas, causa enorme frustração aos consumidores, que se preparam psicologicamente para participarem de verdadeira festa consistente - principalmente em se tratando de shows cujo público alvo é de jovens - na possibilidade de conhecer novas pessoas e de ver, pessoalmente, artistas dos quais são fãs.

É certo que, em tendo tal "micareta" sido anunciada como a maior da história do Rio de Janeiro, muitos dos ingressos foram vendidos para consumidores residentes fora da cidade e até mesmo fora do Estado. Neste caso, além dos danos psicológicos, os prejuízos de ordem econômica são ainda maiores, e já restariam configurados ainda que os valores dos ingressos tivessem sido devolvidos, pois há despesas previamente feitas com passagens e hospedagem.

Além de não ter devolvido, de imediato, os valores correspondentes aos ingressos para os shows injustificadamente cancelados pela a primeira ré, a segunda ré vem causando enorme desgaste emocional aos consumidores, que aumenta a cada telefonema não atendido pela segunda ré, a cada desculpa infundada para a não restituição dos valores que lhes é dada e que resultam, enfim, numa incomensurável perda de tempo do horário de trabalho e de lazer dos prejudicados.

Diante dos fatos expostos e da existência de pelo menos 5.800 consumidores lesados (reportagem em anexo) pelo súbito cancelamento do evento em tela pela primeira ré, e pelo não ressarcimento dos valores dos ingressos pela segunda ré, passados mais de três meses do anúncio da não realização do mesmo, cabe a esta Comissão, legitimada ativa para tanto, submeter a matéria ao Poder Judiciário, através da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**.

## **DO DIREITO**

A indústria dos espetáculos musicais atende a um incontável número de pessoas, e, por sua vez, é considerada como serviço, pois é uma atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração (**§2º, art3º do CDC**).

A empresas que promovem e coordenam espetáculos musicais, categoria em que se encaixa a segunda ré, e as responsáveis pela administração de locais em que são apresentados eventos desportivos, categoria em que se enquadra a primeira ré, configuram-se fornecedores de serviços, nos termos do **art.3º do CDC**. As primeiras são, geralmente, empresas de capital elevado, uma vez que os custos de produção também são elevados, o que não justifica o não ressarcimento dos valores dos ingressos de show cancelado há mais de três meses aos consumidores de direito.

As rés, com seu procedimento, vêm desrespeitando princípio contido no **inciso I do art. 4º**

do **C.D.C.**, que deve ser respeitado para o atendimento da **Política Nacional de Relações de Consumo**, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, **a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

**Art. 4º - (...)**

**I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**  
**(...)**

O conceito de vulnerabilidade está associado ao fato de que o consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo. Na hipótese, as rés estão se prevalecendo de seu poder econômico para humilhar os consumidores que precisam ficar mendigando reembolso de valor a que fazem jus.

O cancelamento do evento pela primeira ré, conforme justificado acima, causou, é certo, forte decepção aos que pretendiam comparecer ao mesmo e a atitude da “PromoArte”, segunda reclamada, em se esquivar do reembolso dos valores do ingressos a quem de direito, ferem o direito básico do consumidor previsto no **inciso V do art. 6º do C.D.C.**, consistente na efetiva reparação de danos patrimoniais e morais coletivos.

**Art. 6 – São direitos básicos do consumidor:**

**(...)**

**VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

**(...)**

Ainda, o mesmo diploma legal estabelece:

**Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar ao cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua escolha (grifo nosso):**

**(...)**

**III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos;**

**(...)**

Resta demonstrado, desta forma, que as rés vêm descumprindo vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, desrespeitando os consumidores.

## INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Dispõe o inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor que, é direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

## DA MEDIDA LIMINAR

De acordo com lição do insigne José Carlos Barbosa Moreira, **“geralmente, precisa o autor aguardar a prolação da sentença para obter, caso se lhe reconheça fundamento à pretensão, a tutela jurisdicional pleiteada. A seu requerimento, contudo, e presentes certos pressupostos, pode o juiz, nos termos do art. 273 e seus parágrafos, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos dessa tutela (por exemplo: suspender a eficácia do ato cuja anulação se pede). Para tanto é necessário que:**

**a) existindo prova inequívoca, se convença o órgão judicial da verossimilhança da alegação do autor; e, além disso, alternativamente,**

**b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então c) fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”.**

**“Exclui-se a possibilidade da antecipação quando houver perigo de mostrar-se irreversível a situação resultante da decisão antecipatória. Esta será obrigatoriamente fundamentada ‘de modo claro e preciso’ e sempre passível de revogação ou modificação (...)”.** (Novo Processo Civil Brasileiro, 19ª edição, Ed. Forense, pág. 87).

O parágrafo 3º, do artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor, acrescenta, ainda, que sendo relevante o fundamento da demanda, e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

Acostada à presente há prova indiciária robusta, que permite concluir, com segurança, pela verossimilhança das alegações da autora. Está perfeitamente claro que os consumidores foram desrespeitados pelo súbito cancelamento do evento em tela e continuam a ser prejudicados pelo não reembolso dos valores do ingressos.

A demora na restituição dos valores pagos em vão aumentará os prejuízos de ordem econômica dos consumidores que dispenderam valores razoavelmente altos para o recebimento de um serviço que não lhes foi prestado, permitindo que os mesmos continuem gastando tempo e dinheiro em ligações telefônicas em que não lhes é dado retorno, para receber algo que lhes é de direito.

Por outro lado, não há que se falar em danos irreversíveis causados às rés, visto que não se pode considerar a possibilidade de ser considerada lícita a retenção, por parte da segunda ré, do valor dos ingressos pagos pelos consumidores sem que lhes tenha sido ofertada a contra-prestação devida.

Portanto, estão presentes os requisitos necessários para concessão antecipada da tutela pretendida.

## **DOS PEDIDOS**

Pelo acima exposto requer o que se segue abaixo:

- 01. a concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, com fundamento no art.12 da Lei nº7347/85, a fim de determinar às rés que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão concessiva de liminar, reembolsem a todos os consumidores que se encontrem na situação narrada acima, as quantias gastas na compra de ingressos do evento cancelado, monetariamente atualizadas, e a perdas e danos;**
- 02. seja determinada a citação das rés, na pessoa de seus representantes legais, pelo correio, a fim de que, presente, querendo, resposta ao pedido ora deduzido, no prazo legal;**
- 03. a fixação de multa diária, caso seja atendido o pedido de nº 01, por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação;**
- 04. seja a presente ação julgada procedente, tornando-se definitiva a medida liminar para que sejam compelidas as rés a reembolsarem os consumidores prejudicados pelos fatos acima dos valores gastos na compra dos ingressos, monetariamente atualizados, e a perdas e danos;**
- 05. sejam compelidas a rés a publicarem, após os trânsitos em julgado, a r. sentença**

**condenatória, para o conhecimento geral, em jornais de grande circulação.**

Protesta por todos os meios de prova admitidos pelo nosso direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2005.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

ADRIANA MONTANO LACAZ  
OAB/RJ78.460